



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende - RJ, 12 de julho de 2021.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 194/2021/AGEVAP/JUR

**EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa CICLOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, constante do Processo Administrativo nº 94/2021.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa **CICLOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, constante do Processo Administrativo nº 94/2021.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer, tais quais: Ata de Julgamento de Habilitação, Recurso Administrativo e Folha de Informação.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Alega o licitante recorrente que foi inabilitado do certame em razão de não ter apresentado balanço patrimonial autenticado, porque estava com seu livro diário em processo de autenticação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mas destaca ter apresentado recibo de autenticação através da Sped Contábil e balanço patrimonial sem autenticação da Junta Comercial. Apresenta, junto ao recurso, cópia do balanço patrimonial autenticado pelo Sped.



Em folha de informação o Analista Administrativo informa que, no dia do certame, a empresa recorrente apresentou apenas recibo da escrituração contábil digital, sem que o livro contábil correspondente (balanço) fosse apresentado de forma conjunta, e, apresentou, ainda no ato da licitação, balanço sem qualquer registro.

Inicialmente é preciso destacar que, caso o balanço patrimonial apresentado pelo licitante tivesse, em seu corpo, informação sobre escrituração autenticada, seria, de fato, considerado absolutamente regular e válido, haja vista ter previsão no artigo 78-A do Decreto 1.800/1996.

Aliás, seguindo esse sentido está o balanço apresentado quando da interposição do recurso, ocasião em que o recorrente anexou balanço que, em seu rodapé, mencionava ser ele parte integrante de escrituração com autenticidade comprovada por recibo. Essa formalidade, no entanto, não foi observada quando da abertura de envelope no dia designado pelo ato convocatório, ocasião em que o balanço patrimonial apresentado não possuía nenhuma informação que corroborasse ter sido tal documento registrado/autenticado junto ao órgão competente.

Seguindo, sobre a habilitação, vejamos o que dispõe o Ato Convocatório nº 11/2021/AGEVAP:

## 5. DA HABILITAÇÃO

### 5.5 – Qualificação econômico-financeira:

5.5.2 – Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, acompanhado da autenticação, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

5.5.2.1 – O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional **equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

Cabe destacar aqui que a redação apresentada é, *ipsis litteris*, espelho da normativa federal, Lei nº 8.666/93, conforme disposição de seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Indo além, segundo a documentação de habilitação, Ata de Julgamento e Folha de Informação, o recorrido, no ato do certame, **apresentou apenas balanço sem registro e o recibo da escrituração contábil digital**, deixando de apresentar o balanço que foi comprovadamente transmitido ao sistema pelo referido recibo, impossibilitando, assim, a comissão de licitação a verificação do conteúdo do balanço válido, já que não havia certeza se o que fora apresentado correspondia ao que foi transmitido para escrituração contábil digital.

O ponto aqui não é a forma de registro - diretamente na Junta Comercial ou através de escrituração contábil pelo SPED Contábil -, como quer fazer crer o recorrente, mas sim o fato de estar a certidão de escrituração contábil apresentada no dia do certame desacompanhada do correspondente balanço, o qual, repisa-se, foi apresentado apenas quando da interposição do recurso.

Igualmente é ponto chave para entender a questão o fato de que o **balanço apresentado no certame estava desacompanhado de registro/autenticação** e, assim, não há que se falar que tal documento é igual ao balanço registrado, pois este **último somente foi apresentado quando da interposição do recurso** restando, portanto, **a Comissão de Julgamento impossibilitada de analisa-lo no momento adequado: o dia do certame.**

Em suma: não foi apresentado, tempestivamente, balanço patrimonial autenticado/registrado, sendo apresentado, porém, apenas 2 (dois) instrumentos formalmente desconexos, quais sejam o recibo de escrituração contábil e balanço patrimonial sem autenticação, levando à necessária inabilitação do recorrente.

Indo além, a argumentação do recorrente de que 'balanço patrimonial' e 'autenticação' são, em regra, documentos apartados e não o próprio balanço autenticado em um único documento, é descaracterizada pelo anexo à peça de recurso, que traz aos autos balanço patrimonial com autenticação no corpo do documento, especificamente em seu rodapé, ao contrário do balanço apresentado no dia do certame, no qual não há nenhuma informação/numeração relativa à registro/autenticação.

Faz-se mister destacar, ainda, que a apresentação posterior de balanço transmitido via escrituração contábil digital (apenas junto com o recurso), não é permitido pelo item 4.5.5 do Edital, haja vista que todos os documentos de habilitação devem ser apresentados no mesmo ato.

Assim, tão somente a entrega de balanço sem registro e recibo de escrituração digital sem o respectivo balanço não atendem as exigências editalícias constantes do item 5, em especial relativa ao item 5.5.2, pelo que se mostra adequada a inabilitação do licitante e pelo que opina esta Assessoria Jurídica pelo



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

indeferimento do recurso apresentado de forma a manter a inabilitação empresa **CICLOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** no Ato Convocatório nº 11/2021/AGEVAP.

É o parecer.

**RAYSSA DUARTE DA SILVA**

**OAB/RJ 216.210**

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

[www.brasildematos.adv.br](http://www.brasildematos.adv.br)  
☎ +55 24 3354 6429

**f**/brasildematosadvogados  
**in**/brasildematos



Documento assinado digitalmente por: RAYSSA DUARTE DA SILVA

A autenticidade deste documento 00042.000150/2021-60 pode ser verificada no site <http://agevap.ikhon.com.br/verificador/> informando o código verificador: 095BC408.

